



Projeto de Lei Ordinária 083/2026
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, O PROGRAMA MUNICIPAL DE CONCILIAÇÃO FISCAL "BALCÃO DE MEDIAÇÃO", COM A FINALIDADE DE PROMOVER A SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS TRIBUTÁRIOS E A RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS PÚBLICOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DESFAVORÁVEL.

PARECER

1 – RELATÓRIO

Este parecer destina-se à análise do Projeto de Lei Ordinária nº 083/2026, de autoria da vereadora Reamilton do Autismo **INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, O PROGRAMA MUNICIPAL DE CONCILIAÇÃO FISCAL "BALCÃO DE MEDIAÇÃO", COM A FINALIDADE DE PROMOVER A SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS TRIBUTÁRIOS E A RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS PÚBLICOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O parecer foi feito sob a análise da Constituição Federal, da Legislação Municipal e do Regimento Interno desta Casa.

Dessa forma, incumbe a esta Comissão, nos termos do Art. 103, §1º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a elaboração de parecer sobre todos os processos relacionados à atividade legislativa, bem como sobre aqueles expressamente indicados no Regimento, sempre sob a perspectiva da legalidade e constitucionalidade.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - Análise do Projeto de Lei – avaliação técnica.

A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, atribui aos municípios a competência legislativa para tratar de assuntos de interesse local. De igual modo, os artigos 11, inciso I, e 20, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Anápolis dispõem sobre a competência privativa do município para legislar acerca de matérias de interesse local.

É relevante ressaltar a autonomia municipal, conforme a doutrina exposta na obra *Curso de Direito Constitucional* (23ª edição, 2025), de André Ramos Tavares.





A Constituição Federal, rompendo toda a discussão em torno do *status* dos Municípios na organização do Estado brasileiro, declara, expressamente, que compõem a federação e são dotados de autonomia. Realmente, nos artigos 1º, 18 e 34 fica certa a posição da comuna no Estado Federal. Pelo art. 1º, fica certo que a República brasileira é formada pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e Distrito Federal. Pelo art. 18, a organização político-administrativa brasileira compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. **Pelo art. 34 há de ser reconhecida e assegurada a autonomia municipal. (grifo nosso)**

Aos Municípios reconhece-se o poder de auto-organização, o que significa reconhecer-lhes poder constituinte, expresso nas suas leis orgânicas, limitadas tanto por princípios da Constituição Federal como da Constituição estadual, nos termos do artigo 29¹ da Carta Magna.

Destaca-se a obra *Curso de Direito Constitucional* (19ª Ed., 2024), do ministro Gilmar Mendes, que leciona a respeito da competência implícita:

As competências implícitas decorrem da cláusula do art. 30, I, da CF, que atribui aos Municípios "legislar sobre assuntos de interesse local", significando interesse predominantemente municipal, já que não há fato local que não repercuta, de alguma forma, igualmente, sobre as demais esferas da Federação. Decerto que a fórmula consideravelmente imprecisa empregada pelo constituinte desafia, com muita frequência, o tino hermenêutico do aplicador.

O Projeto de Lei Ordinária que institui o Programa Municipal de Conciliação Fiscal "Balcão de Mediação" apresenta um propósito de inegável relevância social e administrativa, ao propor a redução da litigiosidade e a busca por soluções consensuais para a recuperação de créditos públicos. A iniciativa reflete uma preocupação legítima com a eficiência da máquina pública e a modernização das relações entre o Fisco e o contribuinte.

Entretanto, sob a ótica da estrita juridicidade e da repartição constitucional de competências, o projeto apresenta-se **formalmente inviável e materialmente incompatível** com o ordenamento jurídico vigente. O principal vício reside na usurpação de funções típicas e exclusivas do Poder Judiciário, ao qual compete, de forma precípua e definitiva, o exercício da função jurisdicional e a mediação de conflitos com força de coisa julgada.

A atividade de mediação e conciliação de conflitos jurídicos, especialmente quando envolvem direitos indisponíveis ou créditos da Fazenda Pública, está intrinsecamente ligada à administração da Justiça. Ao pretender institucionalizar um "Balcão de Mediação" no âmbito do Poder Legislativo ou da administração direta, o projeto invade a esfera de competência do Poder Judiciário, a quem cabe organizar e gerir os Centros

¹ Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos





Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs). A criação de mecanismos paralelos de mediação pelo município, sem a devida coordenação com os órgãos jurisdicionais, fere o princípio da unidade da jurisdição e a competência privativa da União para legislar sobre direito processual (Art. 22, I, da CF/88).

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 083/2026 não está em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Anápolis e com o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Assim, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifesta-se **DESFAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 083/2026.

É o parecer.

Anápolis, 12 de maio de 2026.


Vereador Relator



Elizete Jacinto da S. Nascimento
VEREADORA


ELIAS DO NANA
VEREADOR


Suender Teodoro da Silva
VEREADOR


Seliane Maria dos Santos
VEREADORA

Encaminhe-se à Mesa Diretora

em 12.05.2026

Presidente

